



Número: **0600262-48.2024.6.15.0028**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **028ª ZONA ELEITORAL DE PATOS PB**

Última distribuição : **15/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>PARTIDO LIBERAL (REPRESENTANTE)</b>	
	<b>LUCAS ALVES DE VASCONCELOS (ADVOGADO)</b> <b>DIEGO BEZERRA ALVES MORATO (ADVOGADO)</b>
<b>NABOR WANDERLEY DA NOBREGA FILHO (REPRESENTADO)</b>	

Outros participantes	
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122522132	23/08/2024 09:10	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**028ª ZONA ELEITORAL DE PATOS PB**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600262-48.2024.6.15.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PATOS PB**

**REPRESENTANTE: PARTIDO LIBERAL**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCAS ALVES DE VASCONCELOS - PB19794, DIEGO BEZERRA ALVES MORATO - PB21435**

**REPRESENTADO: NABOR WANDERLEY DA NOBREGA FILHO**

**SENTENÇA**

Trata-se de Representação Eleitoral proposta pelo **PARTIDO LIBERAL – DIRETÓRIO DO MUNICÍPIO DE PATOS-PB**, representado por **Walter César Limeira** em face de **NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO**, aduzindo, em apertada síntese, que o representado realizou propaganda antecipada em suas redes sociais mediante o uso de programas oficiais para fins de promoção pessoal.

Requer a concessão de tutela de urgência, para que se determine a remoção de todos conteúdo das redes sociais indicados na inicial.

Tutela antecipada deferida.

A parte contrária, ofertou contestação alegando preliminar de inépcia e, no mérito sustenta a ausência de elementos caracterizadores da publicidade institucional, eis que não há vedação para que “ os atos, obras e serviços da Administração sejam enaltecidos pelo gestor, por qualquer agente público ou por qualquer cidadão, desde que o façam às suas expensas e sem utilizar dos mecanismos oficiais de divulgação”.

O representante ministerial, instado a se manifestar, pugnou pela procedência parcial para fins de com aplicação de multa e remoção em definitivo as postagens realizadas nos dias 10.08.24, 11.08.24, 08.08.24, 30.07.24, 09.08.24 (<https://www.instagram.com/p/C-dK9lzJ-ok/>;<https://www.instagram.com/p/C-fDpCat3mT/>;<https://www.instagram.com/p/ChogOxtwwh/> [https://www.instagram.com/p/C-a04LJmRG/?img\\_index=1](https://www.instagram.com/p/C-a04LJmRG/?img_index=1) <https://www.instagram.com/p/C-CBfa3taSw/>).

**É o brevíssimo relatório. Decido.**

A legitimidade do postulante fora verificada através do SGIP (Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias) da Justiça Eleitoral.

De logo, impende destacar que a petição inicial possui requisitos intrínsecos, estes genericamente previstos no Código de Processo Civil (art. 319).

A petição inicial é a peça inaugural do processo, pela qual o autor provoca a inerte atividade jurisdicional



(CPC, art 2º), fixando os limites da lide (CPC. 141 e 492), com a descrição de toda a pretensão, sob pena de preclusão consumativa.

A falta de um dos requisitos da petição inicial pode ensejar a sua inaptidão, o que impede o prosseguimento do processo. Os elementos da ação (partes, causa de pedir e pedido) são os requisitos mais importantes da petição inicial, requisitos estes atendidos na espécie.

Feitos estes breves esclarecimentos, passo a analisar os fatos, a fundamentação e os pedidos descritos na exordial.

Conforme estabelece o art. 36, “caput” da Lei nº 9.504/97, a propaganda eleitoral “somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\).](#)”

Antes de tal período, a propaganda é extemporânea, sujeitando-se às sanções do art. 36, § 3º, da LE (A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.).

Pois bem. A reforma eleitoral promovida pela lei nº 13.165/15 acresceu o art. 36-A à lei 9.504/97, que formalizou a figura do “**pré-candidato**”, constituindo verdadeira cláusula excludente de condutas vedadas no bojo da propaganda eleitoral (que só é admitida após o dia acima referido), aduzindo que, **1) desde que não haja pedido explícito de voto**, 2) as condutas (**e apenas as condutas**) ali encartadas não constituiriam propaganda ilícita.

Percebe-se que a *ratio* da minireforma fora, ao tempo em que se encurtou substancialmente o período de propaganda eleitoral, permitir a ampla e prévia divulgação de pré-candidaturas, desde que limitadas à apresentação do pretense candidato, suas opiniões, posicionamentos político-ideológicos e eventuais plataformas político-administrativas.

Logo, a interpretação sistemática da normatividade eleitoral conduz ao entendimento de que, ainda que inseridas no contexto do art. 36-A, da Lei nº 9.504/97 (**e tal interpretação deve ser bastante restritiva, em face da natureza excludente e taxativa da norma**), as práticas ali consignadas **não podem ser objeto de divulgação, ainda que em perfil particular, vinculando a atos de gestão** ou por meio de propaganda institucional. Explico.

Nesse ponto, deve-se lembrar, por oportuno, que a jurisprudência do TSE caminha no sentido que a divulgação em redes sociais particular de pretense candidato a reeleição, sem recursos públicos e relacionados à atos de gestão, por si só, não configura uso indevido de publicidade institucional.

Entretanto, esta magistrada comunga com o entendimento apresentado pela Ministra Rosa Weber e Edson Fachin em seus votos divergentes no julgado [Ac de 26.6.2018 no AgR-AI nº 924, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto](#), no qual declarou ser errônea a conclusão que toda e qualquer propaganda eleitoral extemporânea sem pedido de voto explícito (“Votem em mim”) seria permitida e legítima.

Em suas palavras, o Ministro Edson Fachin lembrou que admitir liberdades sem limites, seria o mesmo de não termos liberdades, *in verbis*:

“O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhor Presidente, se Vossa Excelência me permitir, gostaria de fazer três observações, uma vez que suscitei esse tema e se percebe compreensão majoritária em sentido diverso. Inspirei-me no que consta do relatório do eminente Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, citando precedente deste Tribunal Superior - AI nº 29-47 -, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em que, - segundo consta, houve pedido explícito de votos. Teria dito Sua Excelência que: **O pedido explícito de votos não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim, uma vez que há a possibilidade de que expressões com conteúdos diversos também possam representar tal pedido.** O Ministério Público se utilizou dessa parte na peça e sublinhou: **"a depender do contexto em que são**

**veiculadas ou proferidas".** *Eu tomei essa afirmação e fui ver a plaquinha. E lá dizia "précandidato". Portanto, o art. 36-A da Lei nº 13.165/2015 parece que traduz uma mensagem democrática, em face da qual, se não há limite, não há liberdade. Uma liberdade sem limites é própria do voluntarismo do final do século XVIII e começo do século XIX. O século XX e, os albos do século XXI introduziram a responsabilidade ao lado da liberdade para evidenciar que o ser livre é aquele que obedece aos seus limites com consciência dessas limitações. E, portanto, por essas razões, peço vênha ao eminente ministro relator para manter a divergência, acompanhando, na ordem da votação e com toda a honra, a Ministra Rosa Weber. (Voto Vencido - AgR-AI no 9-24.201 6.6.26.02421SP) – Destaquei."*

Nesse contexto, a Ministra Rosa Weber apresentou preocupação com uma interpretação literal da norma jurídica talhada no artigo 36-A da Lei 9.504/97, "porque nós sabemos que a comunicação se faz com o pedido expresso de votos, muitas vezes não pela palavra, mas pelo gestual, pela foto". Afirmou, ainda, que "A minha dificuldade, já expus a Vossa Excelência, é entender que pedido explícito de voto se resume a "Vote em mim" ou "Vote no candidato". Penso que o pedido explícito de voto pode se expressar não por palavras dessa ordem, bastando, por exemplo, a imagem ou o número do candidato." (AgR-AI no 9-24.201 6.6.26.02421SP) – Destaquei.

A par disso, haverá caracterização de propaganda eleitoral antecipada em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. Assim, caberá a Justiça Eleitoral a análise pormenorizada, à luz da utilização, na peça publicitária, de "palavras mágicas" como "vote em", "vote contra", "apoie", "derrote", "eleja", ou outras expressões congêneres, a exemplo do que decidido por esta Corte no julgamento do AgR-AI nº 29-47/MG, de relatoria do e. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

Transmutando este entendimento ao caso vertente, observa-se nos autos informe que, na data de 10 de agosto do ano em curso, o representado em sua rede social publicou conteúdo com pedido de voto, ao constar sua imagem com o número dez, fazendo alusão ao dia dez de agosto e número 10, número do pré-candidato Nabor Wanderley, com a seguinte mensagem: "**Hoje é dia 10! Lembramos que cada um de nós tem um papel importante na continuidade da transformação de Patos. Vamos juntos nessa caminhada.**" (<https://www.instagram.com/p/C-fDpCat3mT/?igsh=MXMyNWJqNmt2NTRsaA==>)

A meu sentir, sem muito esforço, em que pese não conter a expressão, "Vote no 10", a postagem instiga o eleitor a lembrar do seu papel para a continuidade da transformação da cidade, associando o dia 10 de Agosto com o seu número de candidatura, indicando a prática de propaganda eleitoral antecipada.

Com relação aos atos de promoção pessoal apontados na inicial veiculada em 11 de agosto programa institucional do PAI (Programa de Atenção à Primeira Infância) <https://www.instagram.com/p/C-hogOxtwhh/>, da mesma forma, remete à vinculação do programa de Atenção a Primeira Infância (P.A.I.) a figura Paterna PAI, basta por os olhos, ainda que rapidamente, na imagem do pré-candidato e da mensagem de conclamação para verificar a potencialidade de confundir o receptor daquela mensagem acerca de seu conteúdo de gestão ou de pré-candidato.

Uso das redes sociais com postagem em 08 de agosto de 2024, em programa de pavimentação de asfalto ([https://www.instagram.com/p/C-a04LJmRG/?img\\_index=1](https://www.instagram.com/p/C-a04LJmRG/?img_index=1)), também permite afastar o conteúdo de mero enaltecimento das qualidades pessoais do gestor, já que, ao destacar que o "trabalho continua, o trabalho não pode parar", somente se tem uma conclusão para que o trabalho não pare ou não continue, qual seja, a recondução do gestor que apresenta o programa.

Da mesma forma, noticiou-se uso de publicação de promoção pessoal com cunho eleitoral, em 30/07/2024 para participar de evento esportivo, ocasião em que teria publicado ("Contemplar o fruto do nosso trabalho e dedicação, nos traz a certeza de que estamos no caminho certo para os Patoenses continuarem colhendo os melhores investimentos em todos os aspectos, inclusive no esporte." (<https://www.instagram.com/p/C-CBfa3taSw/>).

Em 09/08/2024, igualmente, apontou uso de redes sociais para promoção pessoal mediante uso de programas públicos ([https://www.instagram.com/p/C-a04LJmRG/?img\\_index=1](https://www.instagram.com/p/C-a04LJmRG/?img_index=1)), Quando faz uso, ao



participar de divulgação do programa de castração de animais, novamente além de enaltecer as condições pessoais do gestor, usa a oportunidade para soltar um “vamos juntos”

Em ambas as hipóteses acima declinadas, não precisa de muito esforço para se perceber a associação da continuidade de ações do Poder Executivo à reeleição do reclamado.

Neste norte, a carga semântica das expressões em todos os conteúdos reverberados, tais como “ O trabalho não pode parar”, “Estamos no caminho certo”, continuidade da transformação”, “Patos tem PAI”, “Vamos juntos”, caracterizam o uso de ‘palavras mágicas’, as quais visam utilização de expressões voltadas a incutir no eleitor ideia equivalente ao pedido explícito de voto, a exemplo das palavras “apoie” e “elejam”, “vamos juntos” definidas pela jurisprudência como caracterizadoras de pedido explícito de voto.

Com efeito, vejamos a jurisprudência consolidada do TSE:

“Eleições 2020. [...] Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Pedido expresso de votos. Uso de expressão similar. Acórdão regional em harmonia com a jurisprudência desta Corte. [...] 1. Na linha da jurisprudência desta Corte, estão compreendidas na vedação do art. 36-A, *caput*, da Lei n. 9.504/1997 as expressões semanticamente similares ao pedido explícito de voto. 2. Evidenciados a referência expressa ao pleito e o pedido de apoio para obter vitória nas urnas, afasta-se a caracterização do simples apoio político, pois incontestável a vinculação do referido pedido no contexto das eleições. [...]” [\(Ac. de 6/6/2024 no AgR-AREspE n. 060006074, rel. Min. Nunes Marques.\)](#)

*E mais:*

“Eleições 2022. [...] Propaganda eleitoral antecipada. Procedência na instância ordinária. Pedido explícito de voto configurado. Uso de ‘palavras mágicas’ [...] 2. O acórdão regional está em conformidade com a jurisprudência do TSE, no sentido de que o pedido explícito de voto exigido para a caracterização de propaganda eleitoral extemporânea ‘conjunto da obra’, como efetivamente ocorreu no caso dos autos. Precedentes. Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. 3. Não há falar em omissão do TRE, na medida em que essa Corte fundamentou adequadamente o raciocínio que levou a sua conclusão de que as expressões utilizadas nas postagens impugnadas configuram pedido explícito de voto pelo uso de ‘palavras mágicas’ [...]”.

[\(Ac. de 6.6.2023 no AgR-REspEI nº 060015367, rel. Min. Raul Araujo Filho.\)](#)

Ainda neste viés, importa destacar que, para evitar deturpações na publicidade institucional, historicamente enraizadas na Administração Pública brasileira, o § 1º do art. 37 dispôs que “a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”

Não é por outra razão que o art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) proíbe aos agentes públicos a prática de conduta que afete a igualdade de oportunidades entre os candidatos, assim considerada, nos três meses anteriores ao pleito, “com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral”.

Assim, ainda que se trate de postagem em rede pessoal do pré-candidato, a divulgação em período eleitoral de sua participação em ações executivas, entrega de serviços e obras públicas com mensagem em alusão à necessidade de continuação do trabalho, equivale ao uso das palavras “mágicas”, já reiteradamente reconhecidas pela Justiça eleitoral como propaganda antecipada.

De mais a mais, anota a doutrina:



Mas o limite posto a essa comunicação anterior a 16 de agosto – que na letra da lei não constitui propaganda eleitoral – não é apenas o pedido expresso de voto. **Além de ater-se aos ambientes enumerados e ao conteúdo indicado, a divulgação da pretendida candidatura não pode adotar formas vedadas expressa ou implicitamente pela lei (quando regula a propaganda eleitoral em período permitido; arts. 37 e seguintes), sob pena de a pré-campanha poder mais que a própria campanha, expondo o sistema à inconsistência.** Assim, a pré-candidatura não pode valer-se de qualquer veiculação em bens públicos ou de uso comum (art. 37, *caput* e § 4º), ou de faixas, placas, cartazes e pinturas em bens particulares (art. 37, § 2º), nem de brindes e outdoors (art. 39, §§ 6º e 8º), dentre outros. (CASTRO, Edson de Resende. *Curso de Direito Eleitoral*, 8ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2016, p. 262).

Por fim, acosto-me a compreensão ministerial quanto a ausência de irregularidade em **postagem em 15/08/2024**, quando [https://www.instagram.com/p/C-sdopxpN0L/?img\\_index=1](https://www.instagram.com/p/C-sdopxpN0L/?img_index=1), já que não é possível inferir o uso da semântica para pedido expresso de voto, tratando-se de postagem de cunho informativo.

Quanto à **dosimetria da multa** a ser aplicada, em tese deveria ser aplicada no mínimo legal para o primeiro ato, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Contudo, estamos diante de vários conteúdos configuradores de propaganda irregular, de modo que a aplicação de R\$ 5.000,00 será levado em conta cada postagem, o que **autoriza-se a majoração da multa para o seu máximo legal (R\$ 25.000,00).**

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, c/c art. 36, *caput* e § 3º, da Lei nº 9504/97, julgo procedente em parte a presente representação, extinguindo o feito com resolução de mérito, para condenar o representado na multa individual no importe de **R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pelo ato praticado nos dias 10.08.24, 11.08.24, 08.08.24, 30.07.24, 09.08.24** (<https://www.instagram.com/p/C-dK9lzJ-ok/>; <https://www.instagram.com/p/C-fDpCat3mT/>; <https://www.instagram.com/p/ChogOxtwwh/>; [https://www.instagram.com/p/C-a04LJmRG/?img\\_index=1](https://www.instagram.com/p/C-a04LJmRG/?img_index=1) <https://www.instagram.com/p/C-CBfa3taSw/>).

Mantenho a tutela antecipada para fins de remoção definitiva de todos os conteúdos acima indicados.

Intimações necessárias.

Após o decurso do prazo, caso não haja recurso, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o representante para que requeira o que entender devido, no prazo de 03 (três) dias.

P. R. I. Ciência ao MPE.

Cumpra-se.

Patos, 23/08/2024

Vanessa Moura Pereira de Cavalcante

Juíza Eleitoral - 28ª Zona